

A IMPRENSA.

Supplemento ao n. 211.

Continuação das defezas do bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, ex-inspector da administração de fazenda provincial, e dos documentos que a ellas dizem respeito.

(Segunda defeza publicada no n. 210.)

(DOCUMENTOS.)

E.—Certifico, em cumprimento ao despacho retro, que do balanço de receita e despeza do anno financeiro de 1866, julho, 1867 junho, concluido em desenove de fevereiro ultimo, consta que as despezas de duzentos mil reis e cem mil reis de que trata o petitorio, foram lançadas debaixo da epigraphe—Demonstração do saldo á cargo de diversos—da forma seguinte: a cargo do Dr. inspector desta repartição, cem mil reis, e do commandante do vapor Urussuby duzentos mil reis.—Para constar passo o presente. Eu João Mendes da Silva, servindo de chefe de secção o subscreevi na segunda secção em vinte um de junho de mil oitocentos e sessenta e nove.—Ignacio Rodrigues Elvas, servindo de contador.

F.—Cumprindo o despacho retro do Sr. inspector certificado que o teor do recibo que o supplicante pede por certidão é o seguinte:—Recabi do Sr. inspector da thesauraria de fazenda provincial Dr. Deolindo Mendes da Silva Moura, na collectoria desta villa, a quantia de duzentos mil reis de ordem do Sr. presidente da provincia, para pagamento das despezas de transporte de empregados—soldados de policia, educandos, que se acham a bordo: para constar mandei passar o presente.—São Gonçalo, sete de abril de mil oitocentos e sessenta e seis.—Manoel de Azevedo Moreira de Carvalho.—A cargo do commandante do vapor—Urussuby—Rodrigues Elvas.—E' o quanto se contém em dito recibo.—Cartorio d'Administração de fazenda provincial do Piahy em desesete de junho de mil oitocentos e sessenta e nove.—Eu André Pinto de Oliveira, porteiro cartorario a fiz escrever e subscreevi.—O official maior Raimundo Candido Ferreira Chaves.

G.—Illm. Sr. inspector da administração.—O bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, precisa que V. S. lhe mande dar certidão do teor dos pareceres das comissões ajustadoras de contas da fazenda provincial relativos as contas do collector de S. Gonçalo Manoel Sotero Vaz do mez de abril de 1866 por diante até sua exoneração, e bem assim dos despachos da junta exarados sobre taes ajustamentos de contas.—E. R. M.—Theresina 17 de julho 1869.—Deolindo Mendes da Silva Moura.

Passé.—Administração em 17 de junho de 1869.—Albuquerque Rosa.

Cumprindo o despacho retro do Sr. inspector certificado que o teor dos pareceres das comissões que o supplicante pede por certidão é o seguinte:—Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Submettemos a consideração da Excelentissima junta o quadro junto demonstrativo do ajustamento da conta do ex-collector de São Gonçalo Manoel Sotero Vaz pela arrecadação que fez de diversos impostos pela collectoria a seu cargo no anno financeiro de mil oitocentos e sessenta e cinco a mil oitocentos e sessenta e seis, donde se vê ter o mesmo ex-collector arrecadado—reis seis contos e trinta mil e setenta e tres reis; tirado de comissão reis um conto trescentos e sessenta e seis mil e nove reis e recolhido ao cofre reis cinco contos quatrocentos sessenta e sete mil e nove reis; havendo um saldo a favor do collector de reis dois mil novecentos e quarenta e cinco reis.—Cumprido-se com disposto no regulamento numero cincoenta e oito de trinta de dezembro do anno passado.—Theresina sete de dezembro de mil oitocentos e sessenta e seis.—Antonio Alves de Noronha.—Ignacio Rodrigues Elvas.—Aprovada.—Pague-se o saldo e dê-se-lhe quitação.—Em junta, dez de dezembro de mil oitocentos e sessenta e seis.—Mendes Moura.—Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Temos a honra de apresentar a Vossa Excellencia o quadro junto demonstrando o ajustamento da conta do ex-agente do Doutor procurador fiscal em S. Gonçalo, Manoel Sotero Vaz, pela arrecadação da divida activa durante sua serventia no anno financeiro de mil oitocentos e sessenta e seis á mil oitocentos e sessenta e sete, do qual se evidencia achar-se elle quite com administração da fazenda provincial por tal arrecadação.—A escripturação está regular e limpa.—Theresina trinta e um de agosto de mil oitocentos e sessenta e sete.—Antonio Rodrigues Teixeira e Silva.—Raimundo Candido F. Chaves.—Aprovada.—Dê-se quitação.—Em junta 18 de setembro de 1867.—Luna Freire.—Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Temos a honra de apresentar a Vossa Excellencia o quadro junto demonstrando o ajustamento da conta do ex-collector de São Gonçalo Manoel Sotero Vaz, pela arrecadação de diversos impostos durante sua serventia no anno financeiro de mil oitocentos e sessenta e sete.—Do mencionado quadro vê-se um alcance contra o mesmo ex-collector da quantia de dois mil duzentos e cincoenta e oito reis; sendo reis dois mil e quarenta e oito de principal e reis duzentos e dez de juros contados até hontem. O alcance provem de não ter o ex-collector remettido in tolam a arrecadação do mez de julho em virtude do erro de somma no livro da receita

do imposto de aguardente. A escripturação está limpa.—Theresina trinta e um de agosto de mil oitocentos e sessenta e sete.—Antonio Rodrigues Teixeira e Silva.—Raimundo Candido Ferreira Chaves.—Aprovada, recolha-se o saldo e dê-se quitação.—Em junta deoito de setembro de mil oitocentos e sessenta e sete.—Luna Freire.—Recolhido o alcance a vinte e tres de setembro de mil oitocentos e sessenta e sete.—Cartorio d'Administração de fazenda provincial do Piahy, em deoito de junho de mil oitocentos e sessenta e nove.—Eu André Pinto de Oliveira, porteiro cartorario a fiz escrever e subscreevi.—O official maior Raimundo Candido Ferreira Chaves.

H.—Saibão quantos este publico instrumento de certidão em publica forma virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e nove, aos cinco dias do mez de julho do dito anno em meu cartorio compareceu o bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, e me pediu que em face do relatório apresentado a assemblea legislativa do Piahy no dia vinte nm de julho de mil oitocentos e sessenta e oito pelo segundo vice presidente o Excellentissimo Sr. Dr. José Manoel de Freitas, impresso na provincia do Maranhão na typographia de Belarmino de Mattos, rua da Paz, numero sete, no mesmo anno de mil oitocentos e sessenta e oito, o qual relatório me foi presente, lhe desse certidão em publica forma do annexo ao mesmo relatório sob numero treze no seu primeiro capitulo, o qual é do teor seguinte:—Numero treze.—Administração de fazenda provincial do Piahy, trinta de junho de mil oitocentos e sessenta e oito.—Tenho a honra de fazer chegar a presença de vossa Excellencia o balanço explicativo da receita e despeza provincial do anno financeiro de mil oitocentos e sessenta e seis a 1867, o orçamento para o anno de mil oitocentos e sessenta e nove a mil oitocentos e setenta, e a conta corrente da receita recolhida da despeza escripturada no primeiro semestre de mil oitocentos e sessenta e sete á mil oitocentos e sessenta e oito.—Cabe-n.e o dever de expor a vossa Excellencia o estado em que se achão os diversos ramos de serviço de competência da administração da fazenda provincial do Piahy no curso do anno financeiro de mil oitocentos e sessenta e sete.—Pego desculpa a vossa Excellencia por não ter apresentado-lhe esse trabalho no mez passado, como preceitua o paragraho doze do artigo trinta e tres do regulamento numero cincoenta e oito de trinta de dezembro de mil oitocentos e sessenta e cinco.—Diversos trabalhos urgentes que pezarão sobre a administração motivo adémora no preparo do balanço e orçamento, e na aquisição de esclarecimentos indispensaveis para a organização d'essa exposição.—E nada mais se continha em dito capitulo que é relatório do inspector da administração de fazenda provincial do Piahy, do qual fiz para aqui passar indo sem cousa que duvida faça.—O tabellião publico interino—Francisco Gonçalves Meirelles.

I.—Certifico, em virtude do despacho do Sr. gerente da companhia, que da escripturação da mesma companhia consta ter sido posta á disposição do Exm. Sr. presidente da provincia, por officio de 20 de março de 1866, que lhe dirigiu a directoria, um dos vapres, para seguir viagem em 2 de abril desse anno; e foi no vapor—Urussuby—com destino a Oeiras e escala por S. Gonçalo, que, no dia indicado, embarcaram aquelle Exm. Sr. presidente, e sua comitiva composta de diversas pessoas.—Da dita escripturação não consta que a companhia—percebesse e recebesse quantia alguma de passagens d'essas pessoas,—mas consta que foram ellas suppridas de comedorias por bordo. E' isto o que posso certificar, e a escripturação da companhia me reporto. Theresina 6 de julho de 1869.—Antonio da Costa Rubim—guarda livros da companhia.

L.—Illm. Sr. inspector.—O bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, precisa que V. S. se sirva mandar certificar-lhe, por onde competir, se no relatório que elle apresentou ao ex-presidente Dr. Franklin Doria no tempo em que era official-maior da secretaria dessa thesauraria o Sr. Salustiano Eliséo de Sant'Anna, declarou que enviava o balanço definitivo do anno anterior, ou se ao contrario declarou que não o enviava por não estar prompto ainda?

E. R. M.

Theresina, 13 de julho de 1869.

Deolindo Mendes da Silva Moura.

Passé.—administração em 13 julho de 1869.—Albuquerque Rosa.

Em cumprimento ao despacho retro do Sr. inspector, certificado que revendo o livro de registro da correspondencia da inspectoraria com a presidencia da provincia, do anno de mil oitocentos e sessenta e tres á mil oitocentos e sessenta e sete, a folhas cento e trinta e nove até cento e quarenta e oito verso, se vê o relatório do ex-inspector Dr. Deolindo Mendes da Silva Moura, sob numero noventa datado do primeiro de junho de mil oitocentos e sessenta e seis, unico que foi feito no tempo em que o chefe da primeira secção Salustiano Eliséo de Sant'Anna, exercia o cargo de official maior da secretaria desta administração, e do dito relatório consta o seguinte:—O balanço definitivo de mil oitocentos e sessenta e quatro á mil oitocentos e sessenta e cinco, não vai junto por não estar ainda concluido.—Pretendo, porém, que elle seja presente a V. Exc. antes da abertura d'assemblea legislativa provincial.—A falta d'este trabalho é motivada pela ausencia de empregados da segunda secção que até abril passado só teve um em seu effectivo exercicio.—Nada mais se continha sobre o de que pede certidão o supplicante.—Cartorio d'Administração de fazenda provincial do Piahy, em quatorze de julho de

mil oitocentos e sessenta e nove.—Eu André Pinto de Oliveira porteiro cartorario a fiz escrever e subscreevi.—O official maior—Raimundo Candido Ferreira Chaves.

M.—Illm. Exm. Sr. secretario da assemblea.—O bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, pede que V. Exc. se digne mandar que o official maior e bem assim o official da secretaria da assemblea lhe atestem que se dá na referida secretaria com relação aos papeis, relatórios de diversos chefes de repartições, e documentos a elles annexos, que vão apenas ao relatório, ou falta com que os presidentes da provincia abrem as sessões da mesma assemblea; em outros termos, qual o distincto dado a esses papeis, especialmente se souberem ou se se recordarem do distincto dado aos que acompanharam ao relatório que foi lido por occasião da ultima reunião em 21 de julho de 1868.

E. R. M.

Theresina, 10 de julho de 1869.

Deolindo Mendes da Silva Moura.

Attestem querendo Theresina 10 de julho de 1869.

Dr. Silva Moura

Francisco Martins da Fonseca, bacharel formado em sciencia juridicas e sociaes pela faculdade de direito de Pernambuco, advogado, e official maior da secretaria da assemblea legislativa provincial do Piahy.

Attesto que os papeis de que tracta o petitorio, isto é, o balanço e mais apensos aos relatórios com que os presidentes da provincia installão os trabalhos d'assemblea provincial de annos anteriores, não existem no archivo da secretaria da mesma assemblea, por terem distincto as diversas comissões, e não voltavam mais a dita repartição; acontecendo que os do anno—proximamente findo forão para a commissão de fazenda provincial, como é praxe, e deixarão de ser recolhidos ao archivo da secretaria. E' o que consta do archivo da referida repartição.

Secretaria d'assemblea legislativa do Piahy 12 de julho de 1869. O official maior, Francisco Martins da Fonseca.

Salustiano Rodrigues de Almeida, capitão da guarda nacional de Theresina, e official da secretaria da assemblea legislativa do Piahy.

Attesto que desde a abertura da assemblea legislativa provincial do Piahy, a regra e praxe estabelecida serem as respectivas comissões os papeis relatórios, e quanto a elle, que são presentes juntos ao relatório dos presidentes da assemblea, quando elles abrem as sessões para que possam trabalhar ellas, tendo acontecido que as vezes os mesmos papeis, apensos, & são mandados para palacio com o relatório dos presidentes logo que as comissões os leem, e quando os presidentes mandam buscar para separar os que manda imprimir, e quando não acontece assim ficam ditos papeis nas pastas das comissões, dando alguns Srs. deputados alguns delles a empregados das repartições de que são relativos, e que os pede especialmente da repartição de instrucção publica e administração de fazenda provincial, ou os mesmos Srs. deputados são empregados nessas repartições ficão-se com elles. Ainda por occasião da abertura da assemblea ultima em julho de 1868, lembro-me que o empregado da administração de fazenda provincial Ignacio Rodrigues Elvas, com quem tenho relações de amizade, dias depois de abertos os trabalhos me fallou para eu obter o quadro do orçamento, e o balanço que acompanharam ao relatório do inspector, por que tinha n'elles um serviço de legislação e umas tabellas que estavam muito borradas nos borrões que ficavam na repartição, e que esses da assemblea iam para ali servir para o futuro, e que cá d'elles não se precisaria, ao que lhe respondi que esses papeis tinham voltado para palacio com o relatório do presidente que os mandou buscar, e logo que voltassem e que as comissões não precisassem mais d'elles eu pederia ao Sr. 1.º secretario ditos papeis e lh'os daria, depois do que não fallemos mais nisso por ter chegado muito serviço, e logo a assemblea deixado os trabalhos no mez de agosto. E' o que sei, e o que attesto.

Theresina 12 de agosto de 1869.

Salustiano Rodrigues de Almeida.

Frederico Jorge Ribeiro Cavalcante official maior aposentado da secretaria da assemblea legislativa provincial, capitão secretario geral da extincta guarda nacional, reformado por S M I Imperial. & c.

Attesto sob a fé de meu posto, e sob minha palavra de honra, que no tempo de minha serventia na secretaria da assemblea legislativa desta provincia o costume era, logo que a assemblea era aberta irem todos os documentos que acompanhavam o relatório da presidencia para o poder das comissões relativas, onde ficavam até concluirem ellas seus trabalhos, ou voltarem a casa com seus pareceres, e em outras muitas occasiões ainda voltavam, não só para outras comissões, como para palacio, já a pedido dos mesmos presidentes já dos empregados da secretaria da mesma presidencia, para tirarem esta ou aquella copia para mandarem imprimir, acontecendo ainda serem estes papeis dados pelos mesmos deputados a empregados das repartições d'onde elles vinhão, e o que se dava, e o que posso attestar.

Theresina, 13 de julho de 1869.

Frederico Jorge Ribeiro Cavalcante.

O.—Auto de exame e corpo de delicto.—Aos 17 dias de julho de 1869, n'esta cidade em a administração de fazenda provincial onde veio o juiz de direito Dr. Candido Gil Castello Branco, commig escrivão de seu cargo, presentes o Dr. promotor publico da comarca Manoel Pinheiro de Miranda Osorio, o accusado, os peritos nomeados e juramentados procedeu se o exame requerido pelo Dr. promotor publico na copia ou rascunho do balanço definitivo da receita e despeza da provincia do anno financeiro de 1866—1867 o qual foi presente, sendo testemunhas do acto o major Cornelio de Souza Martins e Aprigio Lopes Teixeira.—Forão propostos os quesitos seguintes:

PRIMEIRO.

Se os peritos reconhecem ser o papel que lhes foi presente e rascunho do balanço definitivo do anno de 1866 a 1867?

SEGUNDO.

Se no mesmo rascunho, na parte relativa ao lançamento da di-

peza de cem mil reis á cargo do ex-inspector Dr. Deolindo Mendes da Silva Moura houve emenda ou alteração?

TERCEIRO.

Se há emenda ou alteração na data do mesmo rascunho? Os peritos fizeram as precisas investigações nos papéis que lhes foram presentes, e depois de maduro exame responderão aos quesitos do modo seguinte:

1.º Ao primeiro—sim—reconhecem o papel que lhes foi presente como rascunho do balanço definitivo do anno financeiro de 1866 á 1867.

2.º Ao segundo—que ha alteração ou substituição de folhas, onde se mudou a escripturação relativa á despesa de 100\$000 rs. de que se trata, tirando-se da verba—Eventuales—diversas despesas—onde devia estar lançada de conformidade com o balancete respectivo que lhes foi também presente, e levando-se para a verba—A cargo de diversos—onde hoje se vê; alteração é substituição que se reconhece não só pela diferença que se nota no papel que é mais novo, e mais limpo que nas outras partes do rascunho, como pela diferença da letra nos lugares relativos a essa substituição que também é mais nova, como ainda pelos signaes que encontrarão de ter sido descosido o balanço, e cosido novamente.

3.º Ao terceiro—que não há emenda ou alteração nas datas, sendo que no final não está datado.

E nada mais responderão, e nem lhes foi perguntado, dando o juiz o auto por findo, assignando o com todos, e rubricando-o em todas as suas paginas.—Eu Francisco Gonçalves Meirelles—escrivão interino o escrevi

Candido Gil Castello Branco.
João de Castro Lima e Almeida
Benjamin José Teixeira.
Manoel Pinheiro de Miranda Osorio.
Deolindo Mendes da Silva Moura.
Cornélio de Souza Martins.
Apirio Lopes Teixeira.

Eu Francisco Gonçalves Meirelles, escrivão conferi, e concertei a presente certidão.—Francisco Gonçalves Meirelles.

Os dois processos foram mandados com vista ao Dr. promotor publico da comarca, para dar a promoção respectiva. O processo a que diz respeito a 1.ª defeza foi-lhe entregue no dia 23 de julho.

Até hoje não foi ainda entregue nenhum delles com a promoção. E como já tenha se passado mais de 15 dias da estada do processo em poder do órgão da justiça publica, praso maior que a legislação criminal concede para as partes terem os feitos com vista, eu submetti a apreciação do juiz a seguinte petição:

Illm. Sr. Dr. juiz de direito.—O bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, tendo sido denunciado perante V. S. pelo Dr. promotor publico da comarca, pelos crimes previstos nos artigos 139, 146, 154 263 § 1 do código criminal, e tendo sido formada a culpa, isto é, inquirido-se perante V. S. as testemunhas do processo, e as diligencias requeridas pelo mesmo Dr. promotor publico, e o supplicante interrogado, foram conclusos a V. S. que foi servido mandado a estes dar vista ao mesmo Dr. promotor publico, que os recebeu, no dia 23 do mez passado de julho, da mão do escrivão Meirelles.

São decorridos mais de 15 dias desde aquella data e até hoje ainda os autos não foram entregues com a respectiva promoção. No entanto o supplicante soffre pressão em seu direito de liberdade individual com a demora desse processo, por quanto sendo elle por força da denuncia inafiançavel, tanto que o supplicante não foi ouvido por escripto, sendo o crime de responsabilidade, não pode o supplicante ausentar-se desta cidade por mais que reclamem seus interesses, porque nem pode, por não ter cabimento, requerer fiança, nem deixar procuradores, para assistirem a continuação do processo, alem de que se ausentar-se o supplicante dirá logo a voz da maledicencia que é fuga, o que o supplicante procura evitar.

Na forma do disposto no art. 148 do cod. do proc. crim. e decr. n. 2423 de 25 de maio de 1859 a formação da culpa deve concluir-se dentro do praso de 8 dias; é uma das mais importantes garantias do cidadão Brasileiro, que por acaso se veja nas condições do supplicante. Os affazeres do juizo, e a inquirição das testemunhas fizeram com que o praso de 8 dias fosse excedido por muitos; indo agora os autos ao Dr. promotor publico só para dar a simples promoção visto não se tratar ainda do plenario onde haverá deducção de accusação, elle os demora por mais de 16 dias, o duplo do tempo no qual quer a lei que o processo seja concluido!

A legislação criminal brasileira não permite em caso algum a qualquer juiz ou porte um praso maior de 15 dias para os actos os mais importantes que demandem analyse mesmo minuciosa. Assim é que para a formação de culpa temos somente 8 dias art. 148 do cod. do proc. decr. n.º 2423 de 25 de maio de 1859; para a apresentação do libello 3 dias, art. 339 do reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842; para os recursos, e sua discussão 5 dias artigos 301 a 310 e 211 do cod. do proc.; para as appellações 15 dias art. 454 do citado reg. e ao proprio juiz art. 454, e aviso n.º 37 de 13 de julho de 1843. Formulario criminal n.º 55: para as partes no mesmo caso de appellação 15 dias art. 25 e 26 do reg. das relações: para a defeza nos crimes de responsabilidade 15 dias prorogaveis, art. 398 do citado reg., art. 1 do decreto de 8 de outubro de 1843, e aviso de 23 de dezembro de 1852. O praso maximo é o de 15 dias para qualquer feito crime.

O Sr. visconde de S. Vicente, tratando da formação da culpa diz: « Cumpre porém observar que no processo da formação da culpa não é admissivel senão a defeza summaria que *prima facie* destrua os indicios da criminalidade. O pensamento contrario não só enervaria toda a celestidade da informação, estabeleceria a necessidade de dilações e debates definitivos, mas inverteria a ordem das jurisdicções e competencias estabelecidas pela lei que creou outros juizes para o julgamento final, e justificação dos indicios: não se trata de um julgamento, sim de um acto preventivo, de um meio de preparação e segurança. Apontamentos crim. pag.º 99, n.º 173.»

O que fica exposto a respeito da defeza tem a mesma applicação, quando se trata da accusação.

Tratando da promoção, diz aquelle illustre criminalista: « Se o crime for de natureza que dê logar a acción publica ou denuncia, concluidas as diligencias e conclusos os autos ao juiz, convem que este mande dar vista ao promotor, quando presente no lugar, para que elle possa requerer o que lhe parecer util a bem da justiça: avisos de 28 de setembro de 1843, 9 de março de 1850, 16 de março de 1852, e 15 de fevereiro de 1855.

« O juiz tem todavia o direito de não attender senão o que julgar fundado: cod. fr: art. 61. O promotor não deve demorar o processo em seu poder senão o tempo absolutamente indispensavel para o seu exame e requisições.» Ap. cit. pag. 100, n. 174.

Em face do exposto, e verificando-se que só o promotor publico leva mais de 15 dias a dar simples promoção em um feito, é claro que alem de ser offendida a disposição da lei, é também prejudicado o direito do cidadão. E por tanto só usando-se do remedio de serem os autos cobrados pelo escrivão como se faz nos casos de findos os prazos para as razões de appellação e defeza &. Nestes termos o supplicante.

E R M.

Theresina 9 de Agosto de 1869.

Deolindo Mendes da Silva Moura.

PUBLICAÇÕES GERAES.

Marvão, 15 de julho de 1869.

Srs redactores e as patentes de amigos nossos, nomeados officiaes da guarda nacional em janeiro do anno passado, por occasião da criação do 4.º corpo de cavallaria deste municipio; e quando se davão estas destituições, erão nomeados, entre outros, um genro do commandante superior; para tenente da 2.º companhia, cujo posto estava preenchido, e um velho septuagenario, que se estava qualificado, era na reserva—salvo alguma correccção de rapagens, emenda, ou equívoco de nome: tendo estas nomeações a singularidade de ser por proposta de um capitão, commandante interino do batalhão na ausencia do tenente coronel que estava com dous mezes de licença, com desprezo do que este havia feito e submettido á approvação.

Entretanto se diz que o motivo d'essa destituição, verdadeira *fructo do tempo*, foi a *inobservancia da lei* em taes nomeações—ou, por outra, por que as nomeações não tinham sido da *vontade* do commandante superior. Os cidadãos cujas patentes foram cassadas, estão todos nas condições de serem officiaes—forão eleitores ou supplices na ultima legislatura, são juizes de facto, e tem meios sufficientes para sustentarem os encargos dos postos para que tinham sido nomeados; alguns dos quaes foram vistos fardados nesta villa.

A guarda nacional deste municipio está constituida feudo do commandante superior cuja vontade é a suprema lei em todos os negocios a ella concernentes; e para faser-a valer em prejuizo d'aquelles que não lhe fazem a genuflexão, arranja annualmente uma d'aquellas antigas *demetradãs* tão denunciadas pela imprensa, a que denomina—*conselho de revisão da qualificação da guarda nacional*—sem previo edital, e ordem do dia, como prescreve a lei, e se observa nos lugares onde esta não se tem tornado uma burla, como aqui.

Este anno, o tal chamado conselho de qualificação, dizem que se reunio em junho, e isto porque aqui estiverão por alguns dias dois officiaes, e o terceiro que figura como fazeúdo parte do tal conciliabulo, o que só agora se divulgou por haver elle comparecido para a segunda reunião; não sahio da fazenda Serra vermelha, do commandante, onde é vaqueiro.—Não houve edital, e nem se publicou a lista dos cidadãos qualificados, para poder-se recorrer das injustiças.

No dia 10 deste mez, apparecerão nesta villa o capitão Leopoldino Alves dos Reis (filho do major Demetrio Alves dos Reis, presidente vitalicio dos taes conselhos de qualificação) que tomou a presidencia, e o alferes Joaquim José d'Oliveira; este analphabeto,

e aquelle tão *achacado* que toca ao idiotismo; e, como estes dous, por si sós não podião faser obra (*duro com duro não faz muro*) apresentou-se um terceiro, que não obstante estar mal convalescido de uma grande molestia, não faltou, porque tinha recebido um bilhete do commandante pedindo-lhe que não faltasse, de forma que toda esta villa testemunhou andarem os *conselheiros* de cuecas de porta em porta, a mendigar que escrevessem as falsidades que hão de lançar no papel.—E' um escarneo, ser o presidente do conselho o *achacado* capitão, estando em exercicio tenente coronel do batalhão de infantaria, e o major fiscal commandante interino do corpo de cavallaria; mas si, o commandante só quer *automatous* para chegar a seus fins!

Um official da guarda nacional.

Marvão, 17 de julho de 1869.

Sr. Redactor.—Talvez que muitos dos seus leitores perguntem—por que será que, quando de todos os angulos da provincia se erguem queixas contra o procedimento dos agentes da propaganda conservadora, deste Marvão não se tem levantado uma voz que denuncie um facto, um grito que exprima afflicção, ou mesmo um suspiro que indique saudade ao menos, do dominio liberal! E' por que aqui se vive como se estibessemos no *paraíso*, governados por *Anjos*. E o que mais maravilha, é ver-se que os *proprios* agentes do poder, são os que *maior guerra* fazem ao despotismo,—as *theorias liberaes*.—Por exemplo: O *despotismo* quer que uns pobres infelizes, só por que estão pronunciados—estejam reclusos na cadeia.—Isto indigna a policia no seu *nobre impenho*, pelo que dá a aquelles infelizes a *liberdade de irem*, por patriotismo, de corrente e gargalheira ao pescosso, *pagodeando* com uma escolta armada; rorsar e destacar a frente do cemiterio, com o que o impresario lucra bons cobres.

Um individuo dá *despoticamente tres insignificantes* facadas, em um vaqueiro paé de numerosa familia, que por tal facto fica em *liberdade* de estar de cama mais de 20 dias, e mais de 30, sem trabalhar! A policia sempre solicita em *debellar o despotismo* encafurna o tal chitirina na cadeia, e passados vinte e tantos dias a corpo de delicto na pessoa do ferido, *conscienciosos*;—e como estes decla-

sem, que 30 dias (a contar da data do exame?) o paciente ficava restabelecido, la se foi o sugeito, bem a *contra gosto* da policia, para o olho da rua!

O *despotismo* manda dar diarias aos presos nimiamente pobres, para alimentos; mas a policia em nome da *liberdade*, manda dar diaria a um preso que tem escravos, terras, gados e animaes.

A fazenda—Jardim—limita-se com as terras do Jacaré, que extremão com o termo do Ipú, com este municipio e freguezia, cujos marcos são junto do morro do Castello, da fazenda Jardim. O vaqueiro desta fazenda como secretario da *liberdade*, arranca os marcos e tendo um dos possuidores das terras do Jacaré, de nome Daniel, testemunhado o facto, e, *despoticamente*, tornado a craval-os, mandando com o mesmo despotismo, fazer um casebre nas suas terras, no lugar denominado Castello, onde ha annos, o vendedor do Jardim ao commandante superior Vasconcellos, por *principio de visinhança* tinha começado a fazer um retiro (rancho e curral) que o despota Daniel tinha embaraçado.

E porque convém castigar a insolencia do despotismo, o commandante superior dá uma queixa contra Daniel e outros por crime de damno porque os trabalhadores tirarão uns quatro cajibros do rancho feito pelo antecessor do coronel Vasconcellos, e que foi impedido por Daniel) e a policia com aquella *liberdade* que a caracteriza, calca o pobre Daniel na cadeia onde jaz ha cerca de 3 mezes, sem estar concluido o processo, sendo que a um mez seguramente está no tronco dia e noite!

O lugar Castello, é nas terras do Jacaré, termo do Ipú, onde reside Daniel.

O commandante da policia rebaixa um sargento por faltas de serviço e ordena que se recolha ao corpo, escoltando algemados a dous soldados que dizem ir com destino ao exercito em operações no Paraguay. E' um *despotismo atroz*, grita a policia: os soldados vão, mas só *usarão* das algemas ao chegar á capital; mas o sargento rebaixado, lá não ha de ir, e dão-lhe attestados de doente, ao passo que anda entre nós lepidu, e são como um pêro: e dizem que ordenarão que lhe viesse a escusa.

Fico aqui por esta vez, com protesto de convencer por outros factos, que vivemos *bafejados pelos perfumes da liberdade*.

Theresina.—Imp. por A. J. do A. Sobreira. 1869.